



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05432/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos

Responsável: Paulo Roberto Gomes de Sousa

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01250/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05432/13 que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕEZINHOS**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Roberto Gomes de Sousa**, referente ao exercício financeiro de **2012**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULAR COM RESSALVA* a referida prestação de contas;
- 2) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de maio de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05432/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05432/13 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÔEZINHOS**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Roberto Gomes de Sousa**, referente ao exercício financeiro de **2012**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 979.019,04;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 916.148,39;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 601.088,24;
- e) o exercício analisado apresentou registro de denúncia (Processo TC 07622/13), a qual está sendo analisada em processo apartado.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, considerando sanadas, após a análise de defesa, aquelas que tratam da *ausência de encaminhamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos comissionados do Instituto, bem como, aos prestadores de serviços contábeis; ausência de encaminhamento do termo de parcelamento referente à Lei nº 275/2012 e inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial*, restando mantidas as demais pelos motivos que se seguem:

Sob a responsabilidade do ex-presidente do IPM, Sr. Paulo Roberto Gomes de Sousa, exercício de 2012

1) Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse em dia das contribuições previdenciárias, como também, omissão de cobrar o repasse referente ao termo de parcelamento autorizado pela Lei nº 275/2012.

O gestor limitou-se a alegar que, devido às boas relações que mantinha com o Prefeito, as cobranças eram feitas verbalmente e que, tanto as contribuições previdenciárias, como o recolhimento do parcelamento eram feitos praticamente em dia, havendo, ainda, cobrança de juros e multas quanto havia atraso nos pagamentos.

A Auditoria não acatou os fatos, visto que foi constatado ausência de repasse no valor aproximado de R\$ 52.235,78 referente às contribuições previdenciárias devidas, indo de encontro ao alegado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05432/13

2) Ausência do efetivo funcionamento do Conselho de Previdência do Município, descumprindo o art. 1º, VI da Lei nº 917/98.

Nesse caso, embora o gestor tenha alegado que as reuniões eram realizadas mensalmente, conforme se depreende das Atas, a Auditoria não considerou isto para elidir a falha, pois, a Lei 917/98, garante a participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, permitindo uma gestão mais democrática e transparente.

Sob a responsabilidade do Presidente do IPM, Sr. Elenildo Alves dos Santos, exercício de 2013

1) Ausência de encaminhamento dos documentos solicitados ao gestor através do Ofício Circular nº 11/2013 TCE – GAPRE, (GPS, termo de parcelamento referente à Lei municipal nº 275/12, atas das reuniões e composição do Conselho de Previdência do Município), caracterizando obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas.

Mantida pela ausência de defesa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00468/16, opinando pela regularidade com ressalvas das contas da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos, Sr. Paulo Roberto Gomes de Sousa, relativas ao exercício de 2012; aplicação de multa ao mencionado gestor e ao Sr. Elenildo Alves dos Santos com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB e baixa de recomendações ao Instituto no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no Relatório Inicial.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que as falhas remanescentes não são, por si só, capazes de macular as contas, embora há de haver recomendação para que o gestor atual daquele Instituto procure não repetir as falhas aqui debatidas evitando assim problemas em prestações de contas futuras. Já em relação ao Sr. Elenildo Alves dos Santos sugiro que o mesmo procure atender às solicitações feitas pela Auditoria, pois, a ausência injustificada dos documentos solicitados, caracteriza obstrução ao livre exercício das inspeções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05432/13

Dessa forma, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Gomes de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2012;

2) RECOMENDE à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de maio de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 10 de Maio de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO